

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO NA CRISE
HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI**

**THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE BRAZILIAN STATE IN THE
HUMANITARIAN CRISIS OF THE YANOMAMI INDIGENOUS PEOPLE**

Adriana Mendonça Da Silva ¹
Rosemary Cristina Alves Coelho Azevedo
Luis Henrique Sardinha Almeida

Resumo

A crise humanitária enfrentada pelos povos Yanomami, exige a investigação do papel do Estado e sua responsabilidade civil na preservação desta comunidade. Ao longo dos anos, estes povos vulneráveis sofreram consequências da omissão do Estado e o descaso com esta situação é histórico. É fundamental o Estado garantir a igualdade entre povos por meio da proteção destes indivíduos e, através do direito fraternal, garantir a preservação do coletivo. Ao longo de décadas, a prática da mineração tem afetado a preservação do meio ambiente local, necessário para a subsistência dos povos indígenas. Dentro deste cenário, órgãos de fiscalização tentam controlar de forma insuficiente, as ações exploratórias na região norte do país, e a omissão do Estado aparentemente estimula ações dos garimpeiros e dos mineradores. Diante disto, é imprescindível práticas de fiscalização nestes territórios, que garantam os direitos fundamentais às comunidades indígenas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Povos indígenas, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The humanitarian crisis faced by the Yanomami peoples requires investigation of the role of the State and its civil responsibility in the preservation of this community. Over the years, these vulnerable peoples have suffered consequences from the State's omission and the disregard for this situation is historic. It is fundamental for the State to guarantee equality between peoples through the protection of these individuals and, through fraternal law, guarantee the preservation of the collective. For decades, the practice of mining has affected the preservation of the local environment, necessary for the subsistence of indigenous peoples. Within this scenario, inspection bodies try to control, in an insufficient way, the exploratory actions in the northern region of the country, and the State's omission apparently stimulates actions by garimpeiros and miners. In view of this, inspection practices in these territories are essential, which guarantee the fundamental rights of indigenous communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Indigenous people, Fundamental rights

¹ Orientadora

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, comunidades brasileiras mais vulneráveis sofreram pela omissão do Estado quanto ao asseguramento dos seus direitos fundamentais, o que destaca a importância da investigação sobre a responsabilidade civil do Estado e as consequências de sua omissão, destacando-se a crise humanitária dos povos indígenas, Yanomami.

Os direitos fundamentais expressam dimensões de liberdade, de igualdade e de fraternidade. O campo da igualdade se caracteriza pelo direito positivo, sendo necessário intervenções e ações do Estado para garantir a proteção dos indivíduos. Já o direito fraternal, parte do ponto de vista difuso e coletivo, busca a proteção do meio ambiente para a sociedade, por exemplo.

Para garantir a subsistência da comunidade indígena Yanomami são necessárias a oferta de recursos básicos à produção e a preservação de seu meio ambiente, que já é impactado pela prática da mineração.

A omissão do poder público ao longo de diversos anos trouxe consequências graves para a comunidade indígena Yanomami, como fome e doenças. Diante deste quadro, órgãos de fiscalização e instituições de justiça buscam os responsáveis pela crise sanitária, para alcançar o equilíbrio e asseguramento dos direitos dos povos indígenas Yanomami.

O objetivo desta pesquisa é analisar a importância do cuidado e da tutela dos povos indígenas pelo Estado Brasileiro para a manutenção da fauna e flora do país, além da preservação histórica da cultura e costumes indígenas. Além disso, busca-se o debate das consequências da omissão do Estado Brasileiro no agravamento da crise humanitária dos Yanomami e no avanço da exploração mineral por garimpeiros em áreas de preservação indígena.

Para pesquisa empregou-se o método de abordagem qualitativa que tem como fonte direta e segura para coleta de dados o ambiente natural na qual buscamos compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões, percepções, entre outros aspectos imateriais e a partir da análise da legislação vigente. A pesquisa terá o ponto de vista dos objetivos de forma descritiva e como método de procedimento, o bibliográfico e documental, como artigos científicos, revistas, publicações acadêmicas, dentre outros, tendo em vista que se utilizou registros prévios disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores sobre a responsabilidade civil do Estado Brasileiro.

A RELEVÂNCIA DA TUTELA DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Os povos indígenas são originários do território brasileiro e compreendem um grande número de diferentes grupos étnicos que habitam o país desde início da colonização portuguesa, no final do século XV. Existe uma grande diversidade de povos indígenas no Brasil, em que o presente trabalho focará na tutela dos povos indígenas Yanomami.

Constitucionalmente, Terra Indígena, abrange a parte territorial que já passou pelo procedimento administrativo regulatório, a qual é delimitada e homologada por decreto presidencial como propriedade da União, a qual deve ser habitada e utilizada pelas comunidades indígenas com o objetivo de preservação cultural, as atividades produtivas, reprodução física e bem-estar, e reprodução física. Destarte, a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973) e o Decreto nº 1775/1996 classificam as terras indígenas tradicionalmente ocupadas, reservas indígenas, e terras dominiais (SAMPAIO; NASCIMENTO, 2022, p. 106 *apud* URQUIZA; SANTOS, 2020).

Segundo a Lei nº. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece o conceito de meio ambiente no art. 3º, I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, (BRASIL, 1981). O enunciado afirma que as terras indígenas são essenciais a qualidade de vida desses povos, o que determina uma ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana, para se ter uma vivência e desenvolvimento adequado aos povos indígenas, percebendo-se, assim, que a situação dos Yanomami mostra-se delicada e em desconformidade com a constituição

Compete ao Estado zelar pela qualidade de vida e pelo meio ambiente de todos indistintamente. Dessa forma, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a tutela jurídica da saúde dos Yanomami é de responsabilidade do Estado, que tem o fim de proteger o meio ambiente natural e cultural e deve assegurar assistência à saúde aos indígenas, caso isso não aconteça, incorrerá as autoridades competentes serem responsabilizadas por atos criminosos, por desamparo a essa população (Brasil, 1988).

AS CAUSAS QUE AFETAM A DIGNIDADE HUMANA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI PARA SE CHEGAR A UMA CRISE HUMANITÁRIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), já em seu art. 1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em

dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Sempre que mencionado este princípio, importante destacar que a dignidade constitui um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar, em paralelo aos índios, como ser humano, portador de uma cultura e reconhecimento pela própria história, deva ser reconhecida aos indígenas, sendo intrínseco à humanidade e à qualidade de cidadãos, contudo deve-se desconsiderar as definições fundadas na moralidade cristã ocidental, objetivando a dignidade pautada nas crenças morais e tradições subjetivas de cada sociedade indígenas.

Para isso, desde 1992, a demarcação das Terras Indígena Yanomami foi homologada pelo decreto presidencial no norte da Amazônia, habitada por aproximadamente 27 mil indígenas Yanomami e Ye'kuana, divididos em 331 comunidades (BARCELLOS; SALDANHA, p. 9, 2023).

A Terra Indígena Yanomami ocupa aproximadamente 192.000 km² na porção brasileira e uma área quase equivalente na porção venezuelana. Vale ressaltar que esses indígenas são considerados povos de recente contato (com pouca ou nenhuma assimilação de práticas e costumes da sociedade branca) e se caracterizam por constituírem uma sociedade de caçadores e agricultores que possuem grande conhecimento botânico. (BARCELLOS; SALDANHA, p. 9, 2023)

Desse modo, para garantir a subsistência dessa comunidade é necessário um território econômico amplo para suprir os recursos básicos à produção e reprodução dos seus meios materiais para subsistência, além de uma proximidade entre os povos vizinhos, o que garante a mobilidade dos grupos, a renovação ecológica e a manutenção cultural, elementos essenciais para a preservação do seu sistema econômico. Logo, a mobilidade, as estratégias de adaptação aos diferentes ambientes do território e a manutenção cultural dependem da disponibilidade de caça, pesca, cultivo de produtos agrícolas, além de frutas, produtos de extração vegetal (BARCELLOS; SALDANHA, p. 9, 2023).

Igualmente, a crise humanitária no território indígena Yanomami demonstra o desamparo do estado e a invasão de atividades de garimpo que são incentivadas por empresas e setores governamentais. A dignidade dos Yanomami tem sido rompida com a chegada de mineradores na área que se valem da violência, afeta a vida cotidiana das populações locais e prejudica as comunidades indígenas e ribeirinhas, causando inúmeros impactos ao meio ambiente, como desmatamento, perda de biodiversidade terrestre e fluvial, assoreamento dos rios, e contaminação dos solos e dos cursos d'água. Outra causa que merece destaque são as

aldeias localizadas no alto curso dos rios que podem estar apartadas, com bloqueios de acesso e submetidas a riscos de perda de comunicação com demais comunidades indígenas; restrição de acesso a polos de atenção à saúde e assistência sociais localizados a jusante dos rios.

Portanto, foram traçados conjuntos de problema que as autoridades competentes devem analisá-los e intervir para chegar ao fim da crise humanitária dos povos Yanomami em médio/curto prazo (BARCELLOS; SALDANHA, p. 10, 2023).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO NA CRISE HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI.

A Constituição Federal prevê que o Estado tem o dever de indenizar os particulares pelos danos patrimoniais e morais causados pelos seus agentes. De acordo com a teoria do risco administrativo, a administração pública somente estará isenta do dever de indenizar se estiverem presentes cláusulas excludentes de responsabilidade.

Segundo Bianchi (2021), através da responsabilidade civil, o Estado tem o dever de reparar um dano causado por seus agentes que, em determinadas situações, acontece por omissão.

A responsabilidade civil se caracteriza quando o Estado tem o dever legal, mas não cumpre com sua obrigação. Essa questão foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando julgada a responsabilidade civil do Estado, pela morte de uma pessoa presa. Nesse caso, a corte decidiu que o Estado é responsável por esse fato em razão do seu dever específico de proteção, previsto no art. 5º, da Constituição Federal. Assim, o Estado tem o dever de assegurar a integridade física e moral da pessoa presa, logo, se durante o período custódia ocorrer algum dano a esta pessoa, a administração pública terá o dever de indenizar.

Dentro desse contexto, o Ministério Público Federal (MPF) avalia a omissão do Estado como fator resultante da crise humanitária dos povos indígenas Yanomami. Dentre a séria de informações já coletadas, é avaliado o incentivo do Governo Federal à prática do garimpo, inclusive com iniciativas de um possível processo de legalização da atividade. A terra Yanomami é uma das mais antigas regularizadas após a Constituição Federal, sendo decretada no Governo Fernando Collor, devido a situação de gravidade já detectada naquela época. Dessa forma, com o quadro atual da região indígena, constata-se um retrocesso no papel do Estado de preservação da referida comunidade. Baseado nesta realidade, o Ministério Público Federal, entende que já tem evidências suficientes para imediata responsabilização do Estado brasileiro, dentre elas a desassistência a saúde e o sistemático descumprimento de ordens judiciais para

repressão a invasores das terras indígenas, além de outras evidências. De acordo com Campo (2013), o descumprimento de ordem judicial é uma das formas que caracteriza a postura omissiva do Estado. Assim, a administração pública pode ter papel fundamental na degradação de comunidades vulneráveis.

CONCLUSÃO

Após a exploração do tema em periódicos e livros relacionados ao tema, pode-se notar que os povos originários sofreram com degradação ambiental e ameaças econômicas aos direitos humanos, pois a invasão garimpeiras e omissões do Estado brasileiro nos últimos anos a essa população implicou em desnutrição e muitas mortes, além de inúmeras doenças após o contato com o homem branco. Em direção à proteção dos direitos desses povos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca a recriação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi) para garantir os direitos dos indígenas disposto na Constituição de 1988.

A crise humanitária dos Yanomamis gerou repercussão mundial, amplamente divulgada pelas mídias locais e internacionais, que conforme a Figura 01 observa-se que muitos roçados deixaram de existir por conta das regiões tomadas pelos garimpos. Foi observado que esse povo sofre por conta da exploração de seus recursos naturais e omissão do Estado que parece apoiar as ações dos garimpeiros e dos mineradores devido ao lucro com essas atividades. Os desmatamentos desenfreados afetam o convívio com a floresta, de roçados e de caças, assoreamento de rios e igarapés e explosão de doenças infectocontagiosas.

Outro fator que causam impactos socioambientais afetando violentamente as atividades produtivas e a saúde dos indígenas Yanomamis é o garimpo, pois sofrem incessantemente com essa degradação em seu território, como mostra na Figura 02, a desnutrição severa que culminou a morte de várias pessoas e crianças, além de doenças, como a malária, covi-19, além da contaminação de corpos hídricos pelo mercúrio, fato que gerou comoção e mobilização de ação civil pública e responsabilização dos agentes públicos governamentais, uma vez que as terras foram doadas há 31 anos para essa etnia e nada foi feito para controle nas terras dos Yanomamis que se estendem entre Roraima, Fronteira com a Venezuela e Amazonas.

Segundo dados informados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento coletado pelo IBGE 2023, foram identificados 16.560 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta) Yanomami em aldeias no território de Roraima e outros 10.294 (dez mil e duzentos e noventa e quatro) em aldeias localizadas no Amazonas, nesse total de 26.854 (vinte e seis mil e oitocentos e cinquenta

e quatro) já foram contabilizados os 5 (cinco) mil Yanomami recenseados por via aérea, pois são indígenas que não têm contato direto com pessoas externas. O IBGE não faz projeção total dos indígenas que vivem nessas regiões. Um cálculo preliminar do IBGE indica que esses mais de 26 mil moradores da terra indígena correspondem a 47% da população Yanomami – um contingente que vive em áreas mais remotas do território. Logo essa porcentagem indica que a TIY abriga cerca de 57 mil indígenas.

Necessário se faz a criação de atos normativos do CNJ que regulem o direito básico à vida e saúde, pois esses povos indígenas brasileiros perpassam por momento de vulnerabilidade, além das já criadas Resolução CNJ nº 287/2019, que estabelece procedimentos no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ nº 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantias de direitos das crianças e dos jovens vítimas ou testemunhas de violência, com diretrizes especificamente direcionadas para as crianças indígenas. Além disso, foram realizadas pesquisas, a fim de aprimorar os dados e a prestação jurisdicional nesse tema, bem como, foram editados manuais orientadores aos órgãos do Poder Judiciário, voltados ao desenvolvimento sustentável e à redução da desigualdade.

Portanto, a sociedade brasileira é heterogênea e democrática, devendo as políticas públicas ser voltadas não só para a maioria, mas com especificidades a efetiva política em prol das minorias como, por exemplo, as classes indígenas isoladas e de difícil acesso, devendo assim alcançar todas as pessoas. Os povos indígenas precisam ser reconhecidos como grupo dotado de estruturas organizacionais próprias, com cultura, costumes, línguas, crenças e tradições. Uma medida das autoridades para que os índios voltassem a sua rotina a curto/médio prazo seria a retirada de todos os garimpeiros ilegais da Terra Indígena Yanomami, com práticas de fiscalização em seus territórios e assistência médica continuada, correspondendo assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal-declaracao-direitos-humanos>>. Acesso em 10 de jun. 2023.

BARCELLOS, C.; SALDANHA, N. O papel da informação e da comunicação em situações de emergência: a crise sanitária e humanitária no território Yanomami. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 7–13, 2023. DOI: 10.29397/reciis.v17i1.3605. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3605>>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

BIANCHI, Marcelo. **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94492/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 287/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 299/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dia 11 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 11 de jun. 2023.

CAMPOS, Luciano Magno. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-211>>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22 ed. São José dos Campos: editora Saraiva Jur. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional de Nacional por Amostra de Domicílios: Disponível:< [IBGE inicia última etapa da operação](#)

aérea de recenseamento na Terra Indígena Yanomami | Agência de Notícias > Acesso em: 11 de jun. 2023.

PASSOS, Carolina de Sousa. **Responsabilidade Civil por ação e omissão do Estado.** Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/omissao-do-estado>>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

SAMPAIO, Lourdiane dos Santos; NASCIMENTO, Francisleile Lima. **Vulnerabilidades dos povos indígenas frente à pandemia da covid-19 no Brasil e em Roraima. Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 9, nº26, p. 105–129. 2022. DOI: 10.5281/zenodo.5978373. Disponível em: <<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/563>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SILVA, Murilo. **MPF analisa responsabilidade do Estado sobre crise Yanomami.** Disponível em: <<https://vermelho.org.br/2023/01/31/mpf-analisa-responsabilidade-do-estado-brasileiro-sobre-crise-yanomami/>>. Acesso em: 11 de jun. 2023.